



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DO DIREITO À EDUCAÇÃO
caopeducacao@mpma.mp.br

Nota Técnica n.º 03/2014-CAOpEDUCAÇÃO-MPE/MA

EMENTA: Coroatá. Legitimidade deste Órgão Ministerial para ajuizar ação civil pública sobre a reestruturação/redefinição do plano de cargos e salários do Magistério do Sistema Municipal de Ensino de Coroatá. Limitação do reajuste no percentual de 8,32% aos municípios que pagam abaixo do piso nacional.

1. Apresentação:

Cuida-se de ofício encaminhado pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Coroatá, Luis Samarone Batalha Carvalho solicitando a emissão de parecer técnico por este Centro de Apoio em razão de ter recebido dos professores, questionamento aduzindo sobre o novo plano de cargos e salários e a imposição pelo ordenamento legal educacional vigente, de ensino e reestruturação e/ou redefinição do plano de cargos e salários do magistério.

2. Justificativa

Como órgão auxiliar da Procuradoria Geral de Justiça, cabe ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Direito à Educação, emitir NOTAS TÉCNICAS, sem caráter vinculativo, objetivando contribuir para um desempenho eficiente, no âmbito de nossa atividade fim, qual seja o trabalho cotidiano dos Promotores e Procuradores de Justiça.

3 – DISCUSSÃO E SUGESTÕES

Indiscutivelmente a educação se constitui em direito fundamental, incluído no rol dos direitos sociais, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, e a educação básica, esteio da vida estudantil de todo cidadão, sobretudo a partir da Emenda Constitucional nº 052/2006 que criou o FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB, tem natureza de DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO, o que de antemão legitima o Ministério Público a garantir tal direito fundamental em razão do que preconiza a Carta Magna vigente em seu art. 127 quando confia a Instituição Ministerial a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com fulcro nos artigos 127, inciso III, 205 e 206, inciso VIII, todos da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, letra 'a', da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), combinado com o artigo 1º, inciso II, artigo 5º, *caput*, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), Lei



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DO DIREITO À EDUCAÇÃO
caopeducacao@mpma.mp.br

Federal nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Sobre alguns dos principais assuntos declinados na representação, convém apresentar algumas informações práticas, que poderão facilitar o trabalho do nobre colega Promotor de Justiça titular da Comarca de Coroatá:

3.1 A legitimidade do Órgão Ministerial para intentar ação requerendo novo Plano de Cargos e Salários do Magistério.

Sabe-se que a Educação é um Direito Humano reconhecido pelo artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10/12/1948, pelo artigo 1º, inciso III, da Carta Maior, e pelo Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, sendo também um direito fundamental assegurado à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), incumbindo ao Estado assegurar à criança e ao adolescente o acesso ao ensino de qualidade e zelar junto aos pais pela frequência à escola.

Ademais, convém citar que, a Lei nº 11.738/08, oriunda do Projeto de Lei 619/07, do Executivo, ao regulamentar a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, institui o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, como pressuposto da qualidade da educação e a Resolução n.º 3, de 8 de outubro de 1997, fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A implementação do piso salarial do magistério, previsto na Lei 11.738/2008 e de novo plano de cargos e salários, tratam-se de direitos difusos, nos termos do art. 81, parágrafo único, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo de cunho indispensável para a garantia da qualidade da educação, a legitimidade de atuação do Ministério Público, e sendo evidente sua atuação ante a necessária exigência de cumprimento de normas de ordem pública. Ainda, segundo entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

(...) cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória,



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DO DIREITO À EDUCAÇÃO
caopeducacao@mpma.mp.br

patente a legitimidade 'ad causam', quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal (RE 163.231, Plenário, Rel. Maurício Corrêa, DJ 29.06.01).

Diante do exposto, revela-se inquestionável a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO para atuar extra ou judicialmente na implementação e/ou atualização do Plano de Cargos e Carreira do Magistério.

Assim, convém ressaltar que o assunto é de atribuição do membro do Ministério Público com atuação na defesa do Direito à Educação, e sugere este Centro de Apoio a obrigatoriedade do Município de Coroatá da elaboração ou adequação dos Planos de Cargos e Remuneração do Magistério nos termos da legislação e da jurisprudência vigente.

3.2 A obrigatoriedade do percentual de reajuste de 8,32 % aos municípios que já pagam a jornada acima do piso nacional.

Com relação à implementação do reajuste de 8,32% pelos municípios que já pagam a jornada acima do piso nacional, tem-se que o município não é obrigado a se ater ao valor do reajuste anual repassado ao custo/aluno, pois o assunto vai depender de seu orçamento ou de sua capacidade financeira pública para fixação do percentual, bem como sobre a questão da retroatividade, e assim realizar um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta ao Chefe do Executivo e ao Gestor da Educação.

Desse modo, ante a relevância indiscutível da educação para o desenvolvimento de todo o país, os salários pagos acima do piso estabelecido nacionalmente, não limitam estes municípios a cumprirem o novo reajuste de 8,32%.

Assim, considerando os argumentos apresentados, sugere-se que o nobre colega, atuante promotor de justiça com atuação na defesa do direito à educação, realize uma reunião com o Sindicato do Magistério e o Poder Público, sem prejuízo de inclusão das consequências deste ato no orçamento do Município e a consequente adequação dos Planos de Cargo e Carreiras do Magistério, com a participação do



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DO DIREITO À EDUCAÇÃO
caopeducacao@mpma.mp.br**

Legislativo municipal, nos termos da Lei Orgânica e da Constituição Federal, estando este Centro de Apoio à disposição para contribuir no que for necessário.

Sugere-se ainda que seja instaurado procedimento administrativo competente ao fim do qual se possa avaliar outras medidas judiciais e extrajudiciais a serem adotadas.

São Luís, 04 de julho de 2014.

Promotora de Justiça Sandra Soares de Pontes
Coordenadora do CAOpEDUCAÇÃO, em exercício